



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.024, DE 2017
(Do Sr. Valmir Prascidelli)

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Serviços Notariais e de Registro) ".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7975/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta um parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade dos titulares de serviços notariais e de registro pelos seus empregados.

Art. 2º. O art. 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21 (...).

Parágrafo Único: A alteração da titularidade do serviço notarial e de registro, não atinge os empregados contratados nos termos do artigo 20, respondendo o novo titular integralmente pelos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICACÃO:

Com efeito, em diversos Estados da Federação e em especial no Estado de São Paulo, ao final de cada Concurso Público para ingresso na carreira de Tabelião ou Oficial Registrador, os trabalhadores são surpreendidos com a notícia de que os novos Titulares ao assumirem as Serventias, simplesmente retiram o acervo do local onde está instalada a Serventia e levam para outro prédio não ficando com nenhum dos funcionários de seu antecessor, sejam celetistas ou estatutários e estes ficam abandonados, tendo que entrar na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum para ter seus Direitos Trabalhistas reconhecidos.

Essa realidade tem causado grande insegurança social e jurídica, pois os trabalhadores passam meses sem receber salários ou verbas rescisórias, e o novo tabelião que deveria assumir as responsabilidades, já que é o sucessor da atividade, simplesmente "lava as mãos".

Nos cartórios em que a serventia está prestes a ser "provida" o clima é de pânico diante da incerteza e dos problemas e consequenciais que neste momento uma demissão pode acarretar, principalmente, no caso específico de São Paulo, junto ao órgão de previdência do Estado em relação àqueles estatutários, pois teriam que continuar contribuindo de forma autônoma junto ao IPESP em valores altíssimos inviabilizando a aposentadoria.

Fatos da espécie já ocorreram, no Estado de São Paulo, nas Comarcas de Taquaritinga-SP, Mairinque-SP, Itapeceira da Serra-SP, sendo que nesta última somente após 10 anos de afastada de seu cargo uma funcionária teve seus direitos garantidos pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relatora a Ministra Rosa Weber (ARE 1.005.433-SP).

Trata-se, como dito, de realidade que ocorre em todos os Estados brasileiros e está a exigir a atuação do Congresso Nacional, no sentido de estabelecer maior segurança jurídica a esses trabalhadores dos serviços notariais e de registro.

Esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação do vertente projeto de lei.

Salas das Sessões em, 07 de novembro de 2017.

Valmir Prascidelli
Deputado Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 TÍTULO II
 DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO II
 DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III
 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.286, de 10/5/2016*)

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.286, de 10/5/2016*)

.....

FIM DO DOCUMENTO